

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1.251, DE 2001)**

Aprova o texto da Nova Lista de Compromissos Específicos do Brasil, resultante da II Rodada Negociadora de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, aprovada pela Decisão 56/00 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 14 de dezembro de 2000.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição, a Mensagem nº 1.251, de 2001. A menagem solicita a ratificação do Legislativo ao texto da nova Lista de Compromissos Específicos do Brasil resultante da II Rodada Negociadora de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, aprovada pela Decisão nº 56/00, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, aos 14 de dezembro de 2000.

Nos termos do art. 2º, I, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1996, a mensagem foi remetida à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul que, por meio de parecer da lavra do Deputado Júlio Redecker, “a priori”, não viu óbice a aprovação da nova lista, porém, recomendou a oitiva da Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público, inclusive, se possível, com audiências públicas.

Posteriormente, foi a matéria remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Colombo, concluiu pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em exame, sempre sugerindo a oitiva da já citada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A sugestão foi acatada tendo sido a proposição distribuída tanto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como à de Economia, Indústria e Comércio, além desta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestações simultâneas, já que a matéria segue em regime de urgência (art. 139, VI do Regimento Interno)

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, IV, "a", em concomitância com ao art. 139, II, "c" do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores nos esclarece que a presente lista de compromissos específicos nada mais é do que a implementação do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, de dezembro de 1997, negociados entre 1995 e 1998 no âmbito do Mercosul. Protocolo este aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 335, de 2003 .

O art. 84, VIII da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma legal nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.026, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO  
Relator

2005\_1518\_Wilson Santiago\_118